

TC 018.921/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Estreito-MA.

Responsável: Benedito Barbosa Moreira (CPF 062.715.373-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Benedito Barbosa Moreira, ex-prefeito municipal de Estreito/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício 2004.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Resolução FNDE 17, de 22 de abril de 2004, que dispõe sobre a execução do PEJA/2004, o município de Estreito-MA recebeu, do FNDE, a quantia de R\$ 249.927,57, conforme peça 1, p. 37 e p. 61-63 (extrato da conta corrente).

3. Os recursos federais, repassados em dez parcelas entre os meses de abril e dezembro daquele ano, foram depositados na conta corrente do programa, identificada à peça 1, p. 37 (tela de consulta de liberações do FNDE), e a comprovação de sua boa e regular aplicação deveria ser realizada até 31 de março de 2005, nos termos do §4º do art. 10 daquela resolução.

4. Com o fim do mandato do responsável e ausentes os documentos referentes às contas, o Município de Estreito/MA ajuizou junto ao Ministério Público Estadual, em 9/6/2005, representação contra o ex-prefeito acerca da falta da documentação comprobatória das despesas (peça 1, p. 105-125), em virtude das notificações realizadas pelo FNDE solicitando a apresentação das contas.

5. Nessa representação, o Município alega que:

não constam dos arquivos e dados encontrados em 1º de janeiro de 2005, rudimentos que dotem de licitude a conduta do requerido, eis que as transferências constitucionais de recursos foram efetivamente concretizadas e, por outra banda, nada há que comprove regularidade e destinação dos recursos recebidos[...]

6. No âmbito do FNDE, ocorreu fiscalização *in loco* no Município, no período de 30/11/2005 a 2/12/2005, que gerou o Relatório de Auditoria 86/2005, peça 2, p. 19-49. Essa inspeção ocorreu em função do Plano Anual de Atividade de Auditoria Interna do FNDE e, também, por pedido emanado da Procuradoria da República em Imperatriz/MA, conforme informação constante do mencionado relatório.

7. O referido documento informa ainda que, em relação ao PEJA/2004, “não foi analisada a execução dos recursos repassados, exercício 2004, por falta de documentação da execução do Programa” (peça 2, p. 31).

8. Em 25/1/2008, foi confeccionado o Parecer 04/08 - AUDIT/FNDE/MEC, peça 2, p. 223, que conclui que, em relação ao PEJA 2004, não foi possível aferir se a execução do programa ocorreu de acordo com a legislação específica, tendo em vista a ausência de contratos, processos licitatórios, dentre outros.

9. Assim, foi confeccionado o Relatório de Tomada de Contas Especial 53/2013 (peça 2, p. 291-301), Relatório de Auditoria 581/2013 da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 2, p. 313-315), Certificado de Auditoria 581/2013 (peça 2, p. 317), Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 2, p. 318) e, por fim, conhecimento do Ministro da pasta constante do Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 319, em atendimento ao art. 10, incisos I a IV do Regimento Interno do TCU c/c art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

EXAME TÉCNICO

10. Da análise dos autos, vislumbra-se possível ocorrência de irregularidade na gestão dos recursos que deveriam ser destinados ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos- PEJA, exercício 2004.

11. Naquele ano, o município, sob a gestão do então prefeito Benedito Barbosa Moreira (2001-2004), recebeu recursos da ordem de R\$ 249.927,57 (peça 1, p. 37), em dez parcelas mensais, entre abril e dezembro, recursos que não foram comprovados quando da ocorrência de auditoria do FNDE naquele município, realizada no final de 2005, portanto apenas um ano após o exercício a que as despesas deveriam ser comprovadas.

12. De acordo com as informações constantes nos autos, o município, visando retirar restrições para o recebimento de recursos federais, representou contra o ex-prefeito no Ministério Público Estadual (peça 1, p. 105), Federal (peça 2, p. 99) e Tribunal de Contas do Estado (peça 1, p. 133), ainda no início do ano 2005, após as comunicações do FNDE referentes à ausência da prestação de contas do PEJA 2004.

13. Sobre isso, não há que se falar da corresponsabilidade do prefeito sucessor, tendo em vista a adoção de medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, conforme Súmula TCU 230.

14. Sobre o ex-prefeito faltante nas contas, observa-se que o mesmo, no entanto, apresentou documentos relacionados à prestação de contas de alguns programas, dentre eles o PEJA, todos de 2004 (Ofício 15/2005, peça 1, p. 159), atendendo a solicitação do FNDE à peça 1, p. 247.

15. Sobre o PEJA, consta nos autos o formulário de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 161), conciliação bancária (peça 1, p. 163) e o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social-CACS (peça 1, p. 165), atendendo parcialmente as disposições acerca da prestação de contas do programa constante do art. 10 da Resolução FNDE 17, de 22 de abril de 2004.

16. Porém, ainda que tenha havido a entrega dos referidos documentos, a título de prestação de contas, observou-se que as mesmas continham uma série de irregularidades, conforme se depreende da leitura dos comunicados emitidos pela Coordenação de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE (peça 1, p. 67 e 73), tais como: ausência de informações referentes aos fornecedores, da relação de bens adquiridos e/ou serviços prestados, ausência de números das notas fiscais, números das ordens bancárias, erros em cálculos de saldo financeiro, dentre outros.

17. Para agravar a situação, no momento da auditoria realizada em dezembro de 2005, ou seja, posteriormente ao período em que o FNDE cobrou e o responsável apresentou intempestivamente aqueles documentos exigidos pela Resolução FNDE 17/2004 a título de prestação de contas, não houve apresentação à equipe de auditoria da documentação comprobatória das despesas realizadas no PEJA/2004, ou seja, não houve como comprovar, através de análise documental, as despesas ditas como realizadas na Relação de Pagamentos constante à peça 1, p. 161.

18. Relevante anotar, como razão suficiente para a citação do responsável, que os autos demonstram a ausência denexo entre os recursos repassados e as despesas realizadas.

19. Dessa forma, é possível montar a matriz de responsabilização a seguir:

20. Responsável:

20.1 Nome/função/CPF: Benedito Barbosa Moreira, ex-prefeito municipal 2001-2004, CPF 062.715.373-91.

20.2 Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos destinados à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício 2004.

20.3 Nexo de causalidade: o ex-prefeito era responsável pela aplicação dos recursos transferidos para execução do PEJA/2004, portanto a si onerava a responsabilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do programa.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos aplicados por força da Resolução FNDE 17, de 22 de abril de 2004, destinados à execução do PEJA/2004 não foram devidamente comprovados, estando ausente a evidenciação de sua boa e regular utilização.

22. Tais constatações fundamentam-se na falta dos elementos que possibilitem a aferição da aplicação daqueles recursos, pois ausentes os documentos comprobatórios de execução das despesas do PEJA/2004, conforme informação constante do Relatório de Auditoria 86/2005 (peça 2, p. 19-49).

23. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força da Resolução FNDE 17/2004, bem como sua omissão inicial no dever de prestar contas.

24. Cabe informar ao Sr. Benedito Barbosa que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** do Sr. **Benedito Barbosa Moreira** (CPF 062.715.373-91), ex-prefeito municipal de Estreito/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força da Resolução FNDE 17, de 22 de abril de 2004, para atender despesas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, exercício 2004:

a) **Ato impugnado**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em decorrência do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA, exercício 2004.

b) **Dispositivos violados**: art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

c) **Quantificação do débito individual**:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.992,76	3/5/2004

24.992,76	26/5/2004
24.992,76	29/6/2004
24.992,76	30/7/2004
24.992,76	15/9/2004
24.992,76	14/10/2004
24.992,76	12/11/2004
24.992,76	1/12/2004
24.992,76	28/12/2004
24.992,76	30/12/2004

d) **Cofre para recolhimento**: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

e) **Qualificação do responsável**:

Nome: Benedito Barbosa Moreira

CPF: 062.715.373-91

Endereço (peça 4): Rua Teotonio Vilela, 275, bairro Planalto II, município de Estreito/MA, CEP 65.975-000.

○

Secex/MA, 1º DT, em 11/9/2013.

(Assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 9452-8